**Análise hermenêutica da função da perícia criminal oficial face à legislação processual penal vigente**

Os órgãos oficiais de Perícia Criminal passam por um processo de reflexão da sua função na persecução penal. A evolução da ciência contrasta com a ausência de atualização das normas processuais penais vigentes, que possuem quase oito décadas de existência, levando a um aumento das situações em que a Criminalística pode ser empregada. Como a legislação processual penal não acompanha a evolução da ciência, ela possibilita a interpretação extensiva das normas de forma equivocada, que se soma ao natural aumento das situações que exigem a intervenção dos órgãos oficiais de Perícia Criminal.

Segundo Velho, Costa e Damasceno (2013 p.5), houve um aumento de 259% no número de homicídios no Brasil entre 1980 e 2010, passando de 13.910 para 49.932. O Ministério da Justiça (2012, p.101), constatou em 2012 mais de 22 mil laudos periciais de locais de homicídio e outros 30 mil laudos de necropsia pendentes de confecção (passivo).

Por sua vez, as “Estatísticas Criminais” divulgadas SINESP (2016), referentes aos anos de 2011 e 2014, registraram um aumento no número de homicídios dolosos de 40.564 para 50.692 (24,97%). Os Estados com maior taxa de aumento foram Pará (187,98%), Goiás (158,02%) e Santa Catarina (114,08%).

Esse aumento irracional da demanda leva ao engessamento dos órgãos oficiais de Perícia Criminal de todo o Brasil. Como o efetivo dos órgãos oficiais de Perícia Criminal não acompanha esse crescimento, em muitos casos a persecução penal “[...] está sendo realizada sem que haja informações consistentes sobre o local dos fatos e [...] a dinâmica dos acontecimentos” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, p.101).

Em uma tentativa de resolver essa deficiência entre as requisições e o atendimento, o legislador procurou aumentar o prazo de confecção do laudo pericial ao longo dos anos. Originalmente o prazo era de 05 (cinco) dias, passando para 10 (dez) dias com o advento da Lei n. 8.862/94. Atualmente o Projeto de Lei n. 8.045/2010 pretende ampliar o prazo para 15 (quinze) dias. Porém, como os números comprovam, tal estratégia mostrou ser ineficaz para solução do problema se aplicada de forma isolada.

Por sua vez, o emprego da hermenêutica jurídica e seus principais sistemas e espécies interpretativas permite analisar pormenorizadamente algumas situações para identificar possíveis equívocos nas requisições de exames periciais, que somente contribuem para o aumento do passivo de laudos.

No presente trabalho, foram adotadas as espécies interpretativas: a) gramatical (literal); b) lógica (sistemática); c) histórica (evolutiva); d) teleológica (finalística). A interpretação gramatical corresponde a uma análise morfológica e sintática do texto normativo. A interpretação lógica considera a norma como parte do todo (BETIOLI, 2015, p.450). A interpretação histórica tem como característica “esclarecer e interpretar a norma mediante a reconstituição do seu conteúdo significativo original” (KÜMPEL, 2009, p.173). A interpretação teleológica busca a adaptação da norma à realidade social, fazendo da norma um meio para atingir um fim do modo mais efetivo (FILHO, 2015, p.72).

Dentre as situações que impactam negativamente na atuação dos órgãos oficiais de Perícia Criminal destacam-se as requisições para: a) averiguar se um determinado fato ocorreu; b) emissão de laudo preliminar de natureza diversa; c) confecção de laudo pericial para a esfera cível; d) realização de reprodução simulada de evento; e) transcrição de material audiovisual.

Quanto às requisições de exame pericial para averiguar a ocorrência de um fato, observa-se que da redação do art. 158 do Código de Processo Penal é possível extrair dois preceitos obrigatórios para a realização do exame de corpo de delito: a) existência de infração; b) existência de vestígios.

Logo, não há que se falar em exame pericial se o fato for atípico, assim como não cabe exame pericial em situações que não deixem vestígios ou que estes tenham. É requisito indispensável para realização de exame pericial o atendimento do binômio infração-vestígio, sob pena de banalizar o *mister* pericial, transformando o exame pericial em uma mera atividade de fiscalização.

No que se refere às requisições de laudo preliminar, verifica-se que o legislador concedeu um prazo de até dez dias para elaboração do laudo pericial (art. 160, parágrafo único do CPP). Tal prazo é a regra geral. Porém, quando se trata especificamente de crime relacionado a substâncias entorpecentes, o legislador estipulou como requisito para lavratura do auto de prisão em flagrante um laudo que estipule a natureza e a quantidade da droga (art. 50, § 1º da Lei n. 11.343/06). Assim, o laudo preliminar não se trata de uma nova modalidade de laudo pericial a ser produzido sempre que uma infração deixar vestígios, mas de uma situação específica referente aos crimes relacionados à substância entorpecentes.

Outra questão que merece destaque são as requisições para confecção de laudo pericial para a esfera cível. A Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil) traz em seu art. 372 que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo”. Tal possibilidade é denominada pela doutrina como “prova emprestada” e a finalidade social desse instituto é conferir celeridade e economicidade aos processos, aproveitando elementos de prova que foram concebidos com observância dos preceitos legais e técnicos.

Todavia, não se pode confundir o instituto da prova emprestada, que prevê a transladação da prova de um processo para o outro, com o desvio de função praticado quando determinada a produção de prova pericial cível por perito oficial de natureza criminal.

A produção da prova pericial obedece a ritos distintos no processo penal e no processo civil. Como exemplo dessa distinção, cita-se que, no âmbito criminal, somente após a produção da prova pericial pelo perito oficial é que o assistente técnico poderá apresentar parecer técnico (art. 159, § 5º do CPP), enquanto que na seara cível “as partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova” (art. 474 do CPC). A análise das fontes de prova utilizadas pelo perito oficial, quando solicitada pelo assistente técnico, será disponibilizada no ambiente do órgão oficial e na presença daquele servidor público. Por sua vez, na produção da prova cível, é assegurado aos assistentes das partes o “acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias” (art. 466, § 2º do CPC).

A reprodução simulada é outra questão que merece atenção. Quando se interpreta sistematicamente (logicamente) o Código de Processo Penal, constata-se que o legislador reservou um título inteiro (Título VII) daquele diploma normativo para tratar das disposições gerais e das espécies de provas admitidas na persecução penal. A reprodução simulada dos fatos, por sua vez, está inserida no art. 7º do Código de Processo Penal, no título (Título II) que trata do Inquérito Policial.

Enquanto o exame do corpo de delito é indispensável (art. 158 do CPP), a reprodução simulada dos fatos, além de ser uma faculdade da autoridade policial, tem a sua realização vedada caso atente contra a moralidade ou a ordem pública. Em uma interpretação lógica, não há como atribuir à reprodução simulada dos fatos o *status* de prova pericial, sob pena de legitimar de uma versão fantasiosa simplesmente pelo fato de ela ser factível do ponto de vista técnico-científico.

Por fim, quanto à transcrição de material audiovisual (degravação), a Associação Brasileira de Criminalística (2010) definiu que “a transcrição fonográfica de material de áudio de satisfatória inteligibilidade auditiva, no qual não paire dúvidas sobre o seu conteúdo, não é perícia”.

Tal interpretação é, inclusive, reforçada pela Resolução n. 105 do Conselho Nacional de Justiça, que fundamenta em seu art. 2º que “os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição”, disciplinando que, caso o magistrado prefira examinar o material em meio escrito, deverá providenciar a transcrição em seu próprio gabinete.

Além de a degravação não ostentar um caráter técnico-científico, requisitar a conversão de um meio de prova previsto em lei em prova pericial, não só carece de respaldo jurídico, como configura grave ofensa ao princípio da persuasão racional do magistrado, diante da livre apreciação dos elementos de prova.

Com isso, conclui-se que há duas proposições inegáveis quando se trata de prova pericial no Brasil. A primeira delas é que o laudo pericial exerce fundamental importância na persecução penal, diante do caráter técnico-científico que reveste essa espécie de prova. A segunda proposição é que as requisições indiscriminadas de exames periciais têm sobrecarregado os órgãos oficiais de Perícia Criminal, que possuíam em 2012 um passivo de 52 mil laudos referente a necropsias e locais de homicídio.

Apesar da tentativa de aumentar a produtividade de laudos periciais por parte do legislador Processual Penal, percebe-se que não houve alteração significativa, conforme demonstram os dados apresentados. Assim, não há como evitar a falência dos órgãos oficiais de Perícia Criminal de todo o país sem que se proceda com uma racionalização das requisições de exames periciais. Uma ferramenta que se apresenta apta a viabilizar essa racionalização é a hermenêutica jurídica. Por meio do emprego sistemático das espécies hermenêuticas pode-se atingir a finalidade social das normas, evitando interpretações extensivas equivocadas de uma norma processual penal obsoleta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA. *Deliberação Técnica - VIII Seminário Nacional de Fonética Forense*, 2010. Disponível em: http://abcperitosoficiais.org.br/index.php/sobre-a-abc/documentos, Acesso em: 07 de junho de 2017;
2. BETIOLI, Antonio Bento. *Introdução ao Direito*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015;
3. FILHO, Glauco Barreira Magalhães. *Curso de Hermenêutica Jurídica.* 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015;
4. KÜMPEL, Vitor Frederico. *Noções gerais de Direito e formação humanística*. São Paulo: Saraiva, 2012;
5. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil.* Brasília: Senasp, 2012;
6. SINESP. *Estatísticas Criminais*, 2016. Disponível em: https://www.sinesp.gov.br/estatisticas-publicas. Acesso em: 01 de maio de 2017;
7. VELHO, Jesus Antonio, COSTA, Karina Alves, DAMASCENO, Clayton Tadeu Mota. *Locais de Crime: Dos vestígios à dinâmica criminosa.* Campinas: Millennium, 2013.